



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.000519/99-76  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.601 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** PIS - PRAZO DECADENCIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1999

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que não houve pagamento antecipado ou declaração de débitos.

O que, considerando inexistir nos autos comprovação de pagamentos antecipados nos períodos de 1993 e 1994, bem como declaração dos débitos,

em respeito ao decidido pelo STJ, é de se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3401-00.749**, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a decadência dos períodos de apuração anteriores a 05/1994, consignando acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/03/1996 a 28/02/1999*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.*

*Nos termos da Súmula CARF nº 11, de 2009, não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.*

*INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.*

*Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1999*

*DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.*

*SUMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.*

*Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento. ”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido aplicou o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN e acolheu a preliminar de decadência para os períodos de 01/93 a 04/94; no entanto, não ocorreu o pagamento antecipado sobre as contribuições apuradas, motivo pelo qual deve ser empregado ao caso concreto, o prazo do art. 173, I do CTN.

Requer, assim, a Fazenda Nacional o conhecimento e o provimento do Recurso para que seja reconhecida a decadência apenas para as contribuições apuradas até 11/93, pois a inexistência do recolhimento antecipado do PIS ocasiona a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Em Despacho à fls. 423 a 425, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido.

Insatisfeita também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra acórdão 3401-00.748, alegando que a decisão colegiada foi tomada sem que fossem realizadas as diligências reiteradamente solicitadas – em especial para a constatação de pagamento não computado na ocasião da autuação fiscal – o que entende que houve afronta ao seu direito de defesa.

Requer, assim, que se declare a nulidade da decisão recorrida determinando-se a devolução dos autos à Câmara Julgadora para que, após a conclusão das diligências que julgar necessárias à constatação da veracidade dos argumentos, profira nova decisão e alternativamente, reformar a decisão recorrida, anulando integralmente a exigência fiscal.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- Ao apreciar a preliminar de decadência do crédito tributário, a Câmara de origem aplicou corretamente o entendimento fixado pela Súmula Vinculante nº 8/2008, segundo o qual o prazo decadencial é de 5 anos, e não de 10 anos;
- Em função disso, a decisão foi no sentido de que o prazo decadencial para lançamento do PIS é aquele estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, qual seja: **cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador**;
- Dessa forma, considerando que a autuação foi lavrada em 24/05/1999, o acórdão considerou que os fatos geradores anteriores a maio de 1994 estariam decaídos, motivo pelo qual não poderiam ter sido contemplados pelo lançamento.

Em Despacho às fls. 505 a 506, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em despacho à fl. 507, foi decidido pelo Presidente Substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que negou seguimento ao recurso.

Em documento acostado à fl. 512 consta:

*“PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente presença de Vossa Senhoria informar que aderiu ao Parcelamento Incentivado, originalmente previsto na Lei 11.941/2009, cuja reabertura do prazo para adesão se deu pela Lei 12.685/2013, na modalidade de pagamento a vista, para quitação dos débitos de PIS cuja cobrança permanece hígida no presente feito (conforme demonstram o comprovante de adesão e os DARFs de pagamento).*

*Assim, em atendimento ao artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, requer a desistência do Recurso Especial interposto em 12 de agosto de 2011, renunciando expressamente aos direitos em que se fundam a presente demanda, **exclusivamente no que tange aos débitos de PIS das competências posteriores a maio de 1994.**”*

Em Despacho às fls. 595 a 596 traz o substituto do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“[...]*

*A contribuinte, utilizando-se da prerrogativa concedida Lei nº 11.941/2009 c/c Lei 12.865/2013, e em atendimento as condições estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, manifestou-se pela desistência total do recurso, conforme requerimento fl. 396.*

*O recurso voluntário foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de 24 de maio de 2010, resultando no Acórdão 3401-00.749, cuja decisão foi por dar provimento parcial.*

*Contra essa decisão a Procuradoria interpôs recurso especial, ao qual foi dado seguimento. A contribuinte também apresentou recurso especial, ao qual foi negado seguimento no exame e reexame de admissibilidade.*

*Assim, apesar de o Acórdão 3401-00.749 ter sido favorável, em parte, a contribuinte, este não produz efeitos, em razão de a decisão não ser definitiva.*

*[...]*

***Assim, em cumprimento ao disposto no inciso XIX do art. 18 do RICARF, encaminhe-se o presente processo à RFB de origem, para as providências cabíveis.”***

Em Despacho à fl. 614 emitido pela DERAT/DICAT/EQCOB, os autos do processo retornaram a esse conselho com os seguintes dizeres:

***“Em atenção ao despacho da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 31 de março de 2014 (fls. 595 a 596), diferentemente do informado, constatamos que o contribuinte se manifestou apenas pela desistência do recurso especial interposto em 12 de agosto de 2011, exclusivamente para as competências posteriores à maio de 1994, cujos débitos encontram-se extintos por pagamento, conforme extrato de fls.603 a 613.***

***Assim, retorno o presente processo à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que ficaram pendentes de julgamento o Recurso Especial de fls. 415 a 420 interposto pela Fazenda Nacional e as contrarrazões de fls. 496 a 503 apresentadas pelo contribuinte.***

***Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste despacho dizem respeito à numeração digital do e-processo. ”***

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso deva ser conhecido, conforme reza o art. 67, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015. O que concordo com o Despacho às fls. 423 a 425.

Sendo assim, passo a analisar a lide – qual seja, se seria aplicável ou não quanto à decadência de a autoridade fazendária constituir o crédito tributário o prazo disposto no art. 150, § 4º ou art. 173, inciso I, do CTN.

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

*“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.*

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

Destarte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

Sendo assim, depreendendo-se da análise dos autos, é de se recordar que o processo trata de auto de infração lavrado em 24.5.99 relativo ao PIS cujo período de apuração envolve **01/01/1993 a 30/06/1994**, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/03/1996 a 28/02/1999.

E que o sujeito passivo apresentou desistência exclusivamente para as competências posteriores a maio de 1994.

Considerando inexistir nos autos comprovação de pagamentos antecipados nos períodos de 1993 e 1994, bem como declaração dos débitos, em respeito ao decidido pelo STJ, é de se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. O que cabe declarar a decadência apenas das contribuições apuradas até 05/93.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 13808.000519/99-76  
Acórdão n.º **9303-004.601**

**CSRF-T3**  
Fl. 623

---